



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR PROF. MAYCON DE NÓBREGA

PROJETO DE LEI Nº/2025

Institui e assegura o direito a atendimento prioritário aos pacientes portadores de doenças oncológicas nos serviços públicos de saúde do Município de Várzea Paulista e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito dos serviços públicos de saúde do Município de Várzea Paulista, o direito a atendimento prioritário aos pacientes portadores de doenças oncológicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se pacientes portadores de doenças oncológicas aqueles que apresentarem laudo ou declaração médica que ateste sua condição, com validade de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º O direito ao atendimento prioritário será exercido mediante a simples apresentação do laudo ou declaração referida no parágrafo anterior, juntamente com um documento de identificação com foto.

Art. 2º São diretrizes desta política de atendimento prioritário:

I - A busca pela redução do tempo de espera para consultas, exames, diagnósticos e início do tratamento oncológico;

II - A promoção do encaminhamento célere e prioritário de pacientes oncológicos a serviços especializados;

III - O estímulo à humanização do atendimento e à garantia de apoio adequado às pessoas com câncer e seus familiares.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Art. 3º. A política de atendimento prioritário de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I - Reconhecimento do câncer como doença crônica que demanda cuidado contínuo e especializado;

II - Organização das ações e dos serviços em rede, com base em critérios técnicos e evidências científicas;

III - Atendimento multiprofissional compatível com cada nível de atenção e com a evolução da doença;

IV - Monitoramento e avaliação da acessibilidade aos serviços de saúde e do tempo de espera para início do tratamento.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, definir os critérios, os fluxos e os procedimentos para a aplicação do atendimento prioritário instituído por esta Lei, visando garantir sua eficácia e adequação à rede municipal de saúde.

Art. 5º Uma vez implementados os objetivos, as diretrizes e incumbências previstas nesta lei, as transgressões porventura identificadas poderão ser denunciadas à Ouvidoria, através de seus canais oficiais.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

**PROF. MAYCON DE NÓBREGA
Vereador**



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR PROF. MAYCON DE NÓBREGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento prioritário aos pacientes portadores de doenças oncológicas nos serviços públicos municipais de Várzea Paulista, tanto nas filas de espera quanto no efetivo atendimento, assegurando maior dignidade, agilidade e cuidado humanizado àqueles que enfrentam uma das mais graves enfermidades da atualidade.

O câncer representa um dos principais desafios de saúde pública no Brasil, sendo responsável por um elevado número de óbitos e por um profundo impacto físico, emocional e social na vida dos pacientes e de seus familiares. Ainda que a Lei Federal nº 12.732/2012 determine o início do tratamento oncológico no prazo de até 60 dias após o diagnóstico, a realidade demonstra que muitos municípios enfrentam obstáculos consideráveis para acessar serviços, realizar exames e obter acompanhamento especializado com a celeridade que sua condição exige.

Pacientes oncológicos, frequentemente submetidos a tratamentos como quimioterapia, radioterapia e cirurgias, apresentam quadros de debilidade, queda de imunidade, fadiga intensa e outros efeitos colaterais severos que comprometem sua capacidade de espera e tolerância a ambientes coletivos, especialmente os de longa permanência.

Dessa forma, a prioridade no atendimento justifica-se não apenas por um imperativo de saúde pública, mas também por um dever ético e humanitário de minimizar o sofrimento dessas pessoas, promovendo o respeito à vida e a dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A proposta busca complementar a legislação vigente e orientar a atuação dos serviços municipais, respeitando a autonomia do Poder Executivo e evitando a criação de obrigações orçamentárias diretas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que visa garantir um direito básico à população oncológica do nosso município: o direito a um atendimento célere, respeitoso e compatível com a gravidade da sua condição de saúde.